



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 1761/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7598/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que verse sobre a migração do atual Programa Merenda Certa para o Programa Merenda Suplementar, que deverá ser criado pelo Poder Executivo imediatamente após o término do Programa Merenda Certa, de modo a evitar a interrupção da alimentação que hoje vem sendo adquirida através do Programa existente.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 7598/2021), apresentada pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que verse sobre a migração do atual Programa Merenda Certa para o Programa Merenda Suplementar, que deverá ser criado pelo Poder Executivo imediatamente após o término do primeiro, de modo a evitar a interrupção da alimentação que hoje vem sendo adquirida através do programa existente.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que verse sobre a migração do atual Programa Merenda Certa para o Programa Merenda Suplementar, que deverá ser criado pelo Poder Executivo imediatamente após o término do primeiro, evitando, assim, a interrupção da alimentação que hoje vem sendo adquirida através do programa existente.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“Tal indicação legislativa se mostra essencial, diante do fato da proximidade do término do objetivo do programa Merenda Certa, com o advento do retorno às aulas presenciais.

Considerando a indiscutível crise causada pela pandemia da COVID19, que assolou toda a nação e o mundo, em especial a nossa cidade de Petrópolis, faz-se necessário que o Poder Executivo empreenda meios para assegurar que a população em idade escolar, hoje beneficiária do Programa Merenda Certa, não fique restrita à alimentação fornecida na escola. (...)"

De início, cumpre observar que muito embora tenha sido verificada Indicação Legislativa, também feita pelo ilustre Vereador Eduardo do Blog, em janeiro deste ano, tratando a respeito do Programa Merenda Certa

Página: 1

(Processo 0449/2021), a mesma possui objeto diverso da que está sob análise. Veja-se a ementa da mencionada proposição, que foi aprovada por esta Câmara de Vereadores e encaminhada ao Poder Executivo Municipal:

"INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROGRAMA CARTÃO MERENDA CERTA".

Como bem se pode observar, ao contrário, a presente Indicação Legislativa tem por objetivo fazer com que o Executivo Municipal, após o término do Programa Merenda Certa migre para o Programa Merenda Suplementar, possibilitando que, ao retornarem às aulas presenciais, estudantes da rede municipal de ensino não fiquem restritos à merenda escolar.

Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

"Art. 73 (...)"

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)"

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura."

Destaque-se que a Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)"

IV – matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções." (grifo nosso)

Ademais, nos termos do art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos:

"Art. 1º (...)"

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)" (grifo nosso)

Não se olvide também que, de acordo com o seu art. 3.º, inciso III, o Brasil tem como um de seus objetivos:

"Art. 3º (...)"

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)" (grifo nosso)

Outrossim, preceitua a Carta Magna que a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais, senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)” (grifo nosso)

Na mesma senda, prescreve o seu art. 203 que a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo como um de seus objetivos:

“Art. 203. (...)

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” (grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Eduardo do Blog em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de migrar para o Programa Merenda Suplementar após o término do Programa Merenda Certa, visto que, de fato, em suas palavras, “(...) todas as famílias, todas as classes, sofreram impacto econômico em suas rotinas, inimaginável a dificuldade que as famílias mais carentes vêm passando. (...”)

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa de nº 7598/2021.

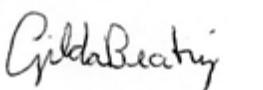
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 7598/2021.

Sala das Comissões em 23 de Dezembro de 2021



YURI MOURA
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR

